

PROJETO DE LEI N.º 4.547, DE 2008

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização da Cachaça de Alambique e da Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar, cria o Plano Nacional da Cachaça de Alambique (PNCa) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1187/2007. EM CONSEQUÊNCIA, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 1187/2007, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PARA APRECIAR O MÉRITO E OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS DAS PROPOSTAS.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção, o comércio, o registro, a padronização, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização da Cachaça de Alambique e da Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar obedecerão ao disposto nesta Lei e em regulamento estabelecido pelo órgão competente.

Parágrafo único: A certificação, a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei incidirão sobre:

I – Certificação

- a) a cadeia produtiva, a produção e o tratamento de matéria-prima e coadjuvantes de tecnologia;
- b) o processo de elaboração do produto;
- c) a identidade e a qualidade do produto.

II – Inspeção e Fiscalização:

- a) os estabelecimentos que se dediquem à produção, estandardização, acondicionamento, engarrafamento, comércio, distribuição, depósito, bem como à exportação do produto objeto desta Lei;
- b) os equipamentos, instalações e utensílios, sob os aspectos de conservação, higiênicos, sanitários e tecnológicos;
- c) o produto, a matéria-prima e os ingredientes, sob os aspectos tecnológicos, qualitativos, sanitários e higiênicos;
- d) as embalagens e vasilhames utilizados no acondicionamento do produto de que trata esta Lei, sob os aspectos de atendimento à normalização técnica e condições higiênicas e sanitárias;
- e) os portos, aeroportos e postos de fronteiras;
- f) o transporte, a armazenagem, os depósitos, os distribuidores, as cooperativas e os atacadistas:
- g) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta Lei.
- Art.2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o registro, a padronização, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização da Cachaça de Alambique e da Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar em relação aos seus aspectos qualitativos e tecnológicos.
- § 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer critérios relativos à descentralização das atividades previstas nesta Lei para os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e na forma do previsto na Lei 9.712 de 20 de novembro de 1998.
- I O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá, com exclusividade, o controle, a inspeção e a fiscalização dos produtos previstos nesta Lei, quando destinado à exportação.

- II O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá credenciar entidades públicas ou privadas para promover a gestão e a certificação dos produtos previstos nesta Lei, conforme disciplinado no regulamento desta Lei.
- § 2º Através do regulamento desta Lei poderá ser estabelecida a cobrança de emolumentos para os serviços prestados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstos no caput deste artigo.
- Art. 3º. Os estabelecimentos que produzam, estandardizem, engarrafem ou comercializem Cachaça de Alambique e Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar só poderão fazê-lo se obedecerem aos padrões de identidade e qualidade fixados para estes produtos, bem como dispuserem de equipamentos e instalações adequados.
- § 1º Para a construção e funcionamento dos estabelecimentos previstos no caput deste artigo, deverão ser observadas as exigências previstas em atos normativos expedidos pelo órgão fiscalizador competente, relacionados a instalações, equipamentos, utensílios, funcionalidade e condições higiênicas e sanitárias.
- § 2º É facultado ao estabelecimento produtor, mediante prévia comunicação ao Órgão Fiscalizador competente, engarrafar ou envasar Cachaça de Alambique e Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar em estabelecimentos de terceiros, cabendo-lhe todas as responsabilidades pelo produto, ficando desobrigado de fazer constar no rótulo o nome e endereço do estabelecimento prestador de serviço.
- Art. 4º A Cachaça de Alambique e a Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar poderão ser produzidas e comercializadas por meio de Cooperativas, constituídas na forma da legislação específica, devidamente regularizadas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por Cachaça de Alambique e por Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar todos os fermento-destilados produzidos no Brasil, elaborados a partir do caldo da cana-de-açúcar, do melado e da rapadura.
- § 1º Cachaça de Alambique é denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol (quarenta e oito por cento em volume), a 20º C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação descontínua em alambique de cobre do mosto fermentado da cana-de-açúcar, da rapadura e/ou do melado da cana-de-açúcar, com características físico-químicas e sensoriais específicas e peculiares.

- § 2º A Cachaça de Alambique produzida em propriedade inferior a 30 hectares, com mão-de-obra exclusivamente familiar, poderá ser classificada como "Cachaça Artesanal", sem prejuízo das demais obrigações pertinentes à atividade, previstas nesta Lei;
- § 3º Não é permitida a queima da cana que antecede ao corte, o uso de aditivos químicos no processo produtivo da Cachaça de Alambique, nem prazo de tempo superior a 36 horas entre o corte e a moagem da cana para obtenção do caldo fermentável;
- § 4º O produto destilado do mosto fermentado será separado em três partes: cabeça, coração e cauda ou água fraca. Cachaça de Alambique é a fração denominada coração, que corresponderá a, no máximo, 80% (oitenta por cento) do destilado final. As frações denominadas cabeça e cauda ou água fraca corresponderão individualmente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do destilado final:
- § 5º É obrigatório constar em rótulo a denominação do produto Cachaça de Alambique na íntegra.
- § 6º Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar é denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 54% vol (cinqüenta e quatro por cento em volume), a 20º C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação contínua em coluna (s) de destilação do mosto fermentado da cana-de-açúcar ou do Destilado Alcoólico Simples da Cana-de-Açúcar, podendo ser adicionada de açúcar em até 06 gramas por litro, com características físico-químicas e sensoriais específicas e peculiares.
- § 7º É obrigatório constar em rótulo a denominação do produto Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar na íntegra.
- § 8º Destilado Alcoólico Simples da Cana-de-Açúcar destinado à produção de Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar é o produto obtido pelo processo de destilação simples ou por destilo-retificação parcial seletiva do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, com graduação alcoólica superior a 54% vol (cinqüenta e quatro por cento em volume) e inferior a 70% vol (setenta por cento em volume), a 20º C (vinte graus Celsius).
- § 9º A Aguardente da Cana-de-Açúcar e o Destilado Alcoólico Simples da Cana-de-Açúcar, de procedência estrangeira, destinados à produção da Cachaça de Coluna, somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo no mercado interno após prévio controle e autorização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo suas especificações atender aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais.

Art.6º produto de que trata esta Lei, quando destinado ao comércio, deverá obrigatoriamente portar em suas embalagens ou recipientes, rótulo em conformidade com o disposto no regulamento desta Lei e em atos normativos expedidos pelo órgão competente.

Art. 7º O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incidente sobre a Cachaça de Alambique e sobre a Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar deverá ser calculado tendo por base o teor alcoólico contido nos produtos.

Art. 8º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta Lei acarretará ao infrator, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência:

- II multa no valor de até 110.000,00 (cento e dez mil reais), ou unidade padrão superveniente;
 - III inutilização do produto, matéria-prima, rótulo e embalagem;
- IV interdição temporária do estabelecimento, seção ou equipamento;
 - V suspensão da produção e/ou estandardização do produto;
- VI suspensão do registro do estabelecimento e produto pelo prazo de até dois anos;
 - VII cassação do registro do estabelecimento e produto.
- § 1º Quando a infração constituir fraude, adulteração ou falsificação, a autoridade fiscalizadora competente representará junto ao Ministério Público para apuração da responsabilidade penal.
- § 2º Será permitido o parcelamento quando do pagamento de multa prevista no inciso II do presente artigo.
- § 3º Dos recursos arrecadados com a aplicação de multas e cobranças de emolumentos o equivalente a sessenta por cento (60%), serão aplicados obrigatoriamente nas atividades previstas nesta Lei.
- Art. 9º Para o cumprimento do disposto nesta Lei e em atos normativos complementares, a autoridade fiscalizadora, no desempenho de suas atribuições e competência funcional, dispõe de livre acesso nos estabelecimentos e

locais previstos nesta Lei, podendo solicitar o auxílio da autoridade policial, no caso de recusa ou embaraço às ações de inspeção e fiscalização.

- § 1º: Nas ações de inspeção e fiscalização, para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotados medidas cautelares de apreensão de produtos, rótulos, embalagens e equipamentos, assim como a interdição do estabelecimento ou seção, nos termos previstos em atos normativos complementares.
- § 2º: O bem apreendido ficará sob guarda do represente legal pelo estabelecimento detentor ou seu preposto, nomeado depositário, sendo proibida a sua subtração ou remoção.
- Art. 10º O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes ao registro, padronização, controle, equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos produtores, estandardizadores e envasadores da Cachaça de Alambique e da Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar, assim como a inspeção da produção e fiscalização da importação, exportação e comércio de que trata esta Lei.

Parágrafo único: serão estabelecidos em regulamento os critérios para a descentralização das atividades, conforme prevê o § 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 11º Sem prejuízo dos demais artigos de que trata esta Lei fica instituído o Plano Nacional da Cachaça de Alambique (PNCa), destinado a incentivar, apoiar e fomentar a produção e exportação da Cachaça de alambique.

Art. 12º O PNCa será norteado pelos seguintes princípios:

- I concessão de incentivos com vista ao fomento da produção de Cachaça de Alambique;
- II estímulo à formação de mão-de-obra especializada necessária à cadeia produtiva da Cachaça de Alambique;
- III encorajamento à formação e ao fortalecimento de entidades classistas cujos objetivos harmonizem-se com os do Plano ora instituído;
- IV busca de mecanismos de que viabilizem a prática da responsabilidade social, tendo a sociedade como parceira fundamental no estabelecimento e implantação de condutas que resultem no consumo consciente de bebidas alcoólicas e na redução do alcoolismo entre a população;
- V- criação de mecanismos de apoio a ações que possibilitem a promoção da Cachaça de Alambique no exterior e a construção de um caminho brasileiro para as exportações da cachaça com valor agregado, tendo como eixo a ampliação da base exportadora, a geração de emprego e renda para os produtores e a obtenção de divisas para o País.

Art. 13º - Os incentivos de que trata esta Lei compreenderão os seguintes itens:

- I crédito para as atividades de custeio e investimentos observando o limite da taxa de juros de até 4% ao ano;
 - II pesquisa agropecuária e assistência técnica;
- III apoio governamental visando a implantações de programas que resultem na denominação de origem para a Cachaça de Alambique, mediante atendimento de requisitos sócio-ambientais e de qualidade;
- IV inserção prioritária na política de promoção das exportações, incluindo a ajuda governamental com vistas à participação em feiras internacionais e outros eventos;
- V desoneração de tributos federais para aquisição de máquinas e equipamentos para a produção agrícola, bem como para destilarias que produzam a Cachaça de Alambique;
- VI outras ações e instrumentos a serem definidos em regulamento, contemplando, inclusive, produtos e processos com potencial diferenciador de preços.

Parágrafo único: A configuração de ilícitos ou da prática de sonegação fiscal ou contrabando acarretará ao autor, além das sanções penais cabíveis, a perda dos benefícios previstos nesta Lei, obrigando-o à quitação imediata dos débitos porventura existentes e a conversão da referida dívida nas bases de juros e demais encargos em vigor no mercado financeiro.

Art. 14º Anualmente, o Poder Executivo fará constar da Lei Orçamentária as dotações necessárias para fazer face aos subsídios e benefícios de natureza financeira decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 15º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

- Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 17º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O setor da Cachaça de Alambique, assim como acontece com o vinho, precisa de uma Legislação Federal específica, em vez de estar inserido em artigos e/ou decretos derivativos da Lei Geral de Bebidas, 8918 de 14/07/1994.

O setor é representado por aproximadamente 30.000 (trinta mil) famílias em todo o Brasil, sendo que Minas Gerais é o estado com maior número – com cerca de

9.000 (nove mil) núcleos familiares, que trabalham na produção da cachaça de alambique.

O fabricante de cachaça de alambique, quase em sua totalidade, micro e pequeno produtor, necessita de uma Lei Especial, em que fique evidenciado e configurado o tratamento adequado tanto ao produto, quanto ao responsável pelo seu fabrico, especialmente no que diz respeito à qualidade, à tributação e à organização.

A Cachaça de Alambique tem relevância histórica na formação do Brasil. Ela é a bebida tradicional do país, desde os primórdios do Império Português. Era, por exemplo, a preferida dos senhores e dos escravos no Brasil dos séculos XVII ao XIX.

Também é importante mencionar que essa mesma Cachaça de Alambique galgou inúmeros degraus, ao longo do tempo, tanto na qualidade quanto no que diz respeito à sua aceitação e absorção pelo mercado consumidor nacional e internacional. Todavia, sem dúvida, precisa de maior apoio governamental.

A Lei específica favorecerá enormemente o setor e o tornará mais organizado e com possibilidades reais de ganhar o mercado internacional para bebidas destiladas, pela sua qualidade.

Registra-se também que a elaboração da cachaça de alambique é um processo cultural e histórico já reconhecido por alguns Estados (Minas Gerais e Pernambuco), podendo mesmo ser considerado como artesanal.

Pela qualidade do produto e agora com uma Legislação Especial, própria, o setor tende a se expandir o que trará benefício direto e indireto para toda a cadeia produtiva da Cachaça de Alambique, tanto no aspecto de trabalho quanto no de renda.

Cientes de todas essas repercussões econômico-sociais – frutos de uma Legislação Específica para todo o setor da cachaça – acreditamos que o presente Projeto de Lei terá, por parte dos nobres colegas, o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17de dezembro de 2008.

José Fernando Aparecido de Oliveira PV / MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.712, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1° A Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, em seu Capítulo VII, passa a vigorar com os seguintes artigos:
 - Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:
 - I a sanidade das populações vegetais;
 - II a saúde dos rebanhos animais
 - III a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
 - IV a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.
 - § 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no *caput*, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:
 - I vigilância e defesa sanitária vegetal;
 - II vigilância e defesa sanitária animal;
 - III inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
 - IV inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
 - V fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.
 - § 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.
 - Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:
 - I serviços e instituições oficiais;
 - II produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;
 - III órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;
 - IV entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.
 - § 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.
 - § 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a

participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

- I cadastro das propriedades;
- II inventário das populações animais e vegetais;
- III controle de trânsito de animais e plantas;
- IV cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;
- V cadastro das casas de comércio de produtos de uso agronômico e veterinário;
- VI cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
- VII inventário das doenças diagnosticadas;
- VIII execução de campanhas de controle de doenças;
- IV educação e vigilância sanitária;
- X participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.
- § 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:
- I vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
- II coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III manutenção dos informes nosográficos;
- IV coordenação das ações de epidemiologia;
- V coordenação das ações de educação sanitária;
- VI controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.
- § 4° À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:
- I a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
- II a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agronômico;
- IV a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
- V a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;
- VI a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;
- VII a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- VIII a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;
- IX o aprimoramento do Sistema Unificado;
- X a coordenação do Sistema Unificado;
- XI a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.
- § 5º Integrarão o Sistema Unificação de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

- § 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.
- § 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres.
- Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados eqüitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.
- § 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.
- § 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária.
- Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Sérgio Turra

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei incidirão sobre:

- I Inspeção:
- a) equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e técnicos;
- b) embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênicos, sanitários e qualitativos;
 - II Fiscalização:
- a) estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e importação dos produtos objeto desta Lei;
 - b) portos, aeroportos e postos de fronteiras;
 - c) transporte, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista; e
 - d) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta Lei.

EIM DO DOCUMENTO		
	•••••	
	•••••	
Agraria.		
tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Re Agrária.	логта	
tamplégique compatem as Ministério de Agricultura de Abestacimente e de Re	forma	
fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus as	pectos	
Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeçã	ío e a	